**CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº**

Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua XXª Reunião Extraordinária, realizada em xx de dezembro de 2018, no uso das competências que lhe confere os artigos 8o, inciso I e 29 de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, e**:**

Considerando o disposto no Art. 12, § 1º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que permite o estabelecimento de procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando o disposto no art.9o, XIV, alínea a, da Lei Federal Complementar 140/11, que determina aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente definir regras para o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores, as quais devem considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos, de maneira a tornar mais eficiente e eficaz o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) como instrumento de gestão dos empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental, estabelecendo parâmetros e procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

1. Licenciamento ambiental trifásico: procedimento administrativo realizado em três fases distintas, com emissão sucessiva de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), tal como definido na Resolução no 237/97 do CONAMA.
2. Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade classificada como de pequeno potencial de impacto ambiental, emitindo um único ato autorizativo;
3. Memorial descritivo: Documento técnico que descreve o projeto de implantação da atividade, detalhando informações que comprovem a viabilidade técnica e locacional, os impactos ambientais decorrentes da atividade e as medidas mitigadoras previstas;
4. Ampliação: qualquer mudança no empreendimento ou atividade que implique aumento no nível de produção ou aumento de área, que possam implicar na mudança da classe de enquadramento, em decorrência do incremento de potencial de impacto ambiental;
5. Diversificação do processo produtivo: mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços;
6. Alteração do processo produtivo: modificação no processo de produção que envolva a mudança de tecnologia, técnica ou maquinário utilizado com ou sem alteração na capacidade produtiva, na qualidade ou na tipologia dos produtos gerados.
7. Área útil do empreendimento: toda área utilizada direta ou indiretamente no processo produtivo;
8. Área útil de processamento: área onde ocorre o processamento/ transformação da matéria prima até o produto comercializável, excluída a área de armazenamento;
9. Área útil de empreendimentos de turismo rural: toda a área construída ou antropizada do imóvel rural que não seja destinada exclusivamente às atividades de lazer e descanso, excluídas as áreas destinadas à produção agropecuária ou com vegetação nativa.
10. Massa alimentícia: produto não fermentado obtido pelo amassamento da farinha de trigo, semolina ou da sêmola de trigo com água adicionado ou não de outras substancias permitidas (RDC 93, 2000- ANVISA);
11. Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central, podendo ser pavimentada ou não e estar localizada em zona rural ou zona urbana.

Art. 3º. Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental, passíveis de licenciamento simplificado, estão relacionadas no ANEXO I desta Resolução.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental já instalados e em funcionamento poderão requerer a Licença Simplificada.

Art. 4º O IBRAM poderá, motivadamente, a pedido do empreendedor, enquadrar no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos ou atividades que demonstrem ter pequeno potencial de impacto ambiental mas que não estejam previstos no anexo I desta Resolução ou em qualquer outra regra específica relativa a licenciamento ambiental.

§1o O IBRAM encaminhará para o CONAM, em até 30 (trinta) dias do ato que enquadrar determinado empreendimento ou atividade no rito do LAS, o parecer técnico que justificou sua decisão.

§2o O CONAM deverá, na primeira reunião ordinária subsequente ao recebimento do parecer, deliberar sobre a adequação do enquadramento efetuado.

§3o No caso de decisão desfavorável pelo CONAM, o empreendimento ou atividade deverá ser submetido ao rito de licenciamento apropriado, aproveitando-se, em qualquer caso, os estudos já realizados e as eventuais taxas já recolhidas.

Art. 5º. O licenciamento ambiental simplificado deverá observar as regras e diretrizes desta Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes aplicáveis ao procedimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental cujo licenciamento ambiental simplificado conste de legislação específica, federal ou distrital, seguirão os procedimentos e critérios estabelecidos nessas normas.

Art. 6º As etapas do licenciamento ambiental simplificado serão executadas por meio dos seguintes procedimentos:

1. Checagem das restrições existentes no local pretendido para implantação do empreendimento, no que tange ao Zoneamento de Unidades de Conservação, ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e às áreas de preservação permanente, entre outros.
2. Preenchimento do Formulário de Licença ambiental simplificada, pelo responsável técnico do empreendimento;
3. Entrega do Formulário de Licença Ambiental Simplificada assinado pelo responsável técnico e pelo representante do empreendimento, acompanhado dos seguintes documentos:
4. Cópia de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal que assinar o requerimento;
5. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
6. Cópia da Ata de Eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou de Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa) no caso de pessoa jurídica;
7. Comprovante de propriedade, posse ou ocupação a qualquer título da área.
8. Comprovante do pagamento de preço público de análise do processo de licenciamento ambiental simplificado;
9. Aviso de requerimento de Licenciamento Ambiental Simplificado publicado no Diário Oficial do Distrito Federal;
10. Memorial descritivo e projetos de engenharia do empreendimento, conforme §1o;
11. Anotação de responsabilidade técnica do responsável pelo preenchimento do Formulário e dos responsáveis pelo memorial descritivo e projetos de engenharia;
12. Elaboração, pelo órgão ambiental, do Parecer Técnico, o qual verificará a viabilidade técnica e locacional, com indicação dos potenciais impactos do empreendimento e das medidas mitigadoras necessárias para o empreendimento.
13. Se for o caso, envio de manifestação técnica do órgão ambiental ao interessado solicitando esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos apresentados, podendo haver a reiteração dessa solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
14. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença simplificada, com publicação em Diário Oficial do Distrito Federal da licença emitida.

§1o O memorial descritivo deverá ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - descrição das obras e intervenções necessárias para implantação e operação da atividade;

II - descrição da operação do empreendimento ou atividade, especificando o volume previsto de efluentes sólidos, líquidos e gasosos a serem gerados na atividade;

III – descrição dos impactos ambientais previstos e medidas de controle e mitigação propostas.

§2o Se houver a necessidade de instalação de sistema de drenagem de águas pluviais, deve ser apresentado o respectivo projeto de engenharia, o qual, caso esteja em área urbana, deve estar aprovado pela NOVACAP.

§3o Se houver previsão de lançamento das águas pluviais em corpo hídrico, deverá ser apresentada a respectiva outorga emitida pela ADASA.

§4o Se houver a necessidade de tratamento dos efluentes gerados na produção, deve ser apresentado o projeto de engenharia do sistema de tratamento de efluentes, com memorial de cálculo, plantas de projeto e detalhamento da forma de recuperação das áreas impactadas pelas obras.

§5o Se o efluente tratado for disposto em corpo hídrico, deverá ser apresentado outorga de lançamento de efluentes em corpo hídrico e, caso o efluente do empreendimento seja conectado à rede de esgoto da CAESB, deve ser apresentado manifestação da CAESB permitindo essa ligação e em quais termos ela deve ocorrer, de acordo com o especificado no Decreto Distrital n°18.328 de 1997 ou no regramento que vier a sucedê-lo.

§6o Se houver necessidade de abastecimento de água por meio de captação subterrânea ou superficial própria, deve ser apresentado Outorga da ADASA de captação de água.

§7o Se houver a possibilidade de emissão de poluentes atmosféricos em quantidade que esteja acima do permitido pela resolução CONAMA nº 382 de 2006, deve ser apresentado o respectivo projeto de sistema de tratamento de emissões atmosféricas, com programa de monitoramento da qualidade do ar.

§8o Se houver o armazenamento de produtos perigosos deverá ser apresentado projeto do sistema de contenção e projeto de sistema de drenagem oleosa.

§9o Se houver necessidade de supressão vegetal deve ser apresentado inventário florestal conforme Termo de Referência do IBRAM;

Art.7o O IBRAM publicará em seu sítio eletrônico:

I – o aviso de pedido de licenciamento ambiental simplificado de obra ou atividade, em substituição à publicação do pedido de Licenciamento em Jornal de Grande Circulação;

II – o parecer técnico que deu subsídio à decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido

III – A Licença Ambiental Simplificada emitida;

IV – o aviso de deferimento ou indeferimento da Licença Ambiental Simplificada.

Art. 8º A Licença Ambiental Simplificada autorizará, de uma única vez, a supressão de vegetação, instalação e operação da atividade, bem como a execução de medidas mitigadoras.

Art. 9o. Por serem consideradas atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, as atividades objeto de Licenciamento Ambiental Simplificado não são passíveis da compensação ambiental que trata o art.36 da Lei Federal 9985/00 e não são obrigadas a executar um Programa de Educação Ambiental, a menos que este faça parte das medidas mitigadoras previstas pelo empreendedor ou exigidas pelo IBRAM quando da emissão da licença.

Art. 10º. Nos casos em que houver simplificação de procedimentos por meio de legislação federal ou distrital específica, esta deverá ser adotada.

Art. 11. Não caberá o procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado para ampliação de empreendimento ou atividade cujo porte total exceda o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade, de naturezas distintas, enquadradas no licenciamento simplificado, será possível o licenciamento simplificado conjunto dessas atividades.

Art. 13. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento ambiental simplificado de forma que modifique a magnitude dos impactos ambientais, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 14. Fica facultado aos empreendimentos ou atividades que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que se enquadrem nos seus pressupostos requerer a migração para o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, quando da renovação da licença atual ou do requerimento da licença subsequente.

Parágrafo Único. Caso o valor pago no processo de licenciamento tenha sido menor que o preço estabelecido para o licenciamento ambiental simplificado, o requerente recolherá a diferença.

Art. 15. A Licença Ambiental Simplificada terá prazo de validade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, admitindo-se renovações periódicas.

§ 1º. Na renovação da Licença Simplificada de um empreendimento ou atividade, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º. A renovação da Licença Simplificada de um empreendimento ou atividade, deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 16. Esta resolução passará por revisão em até 2 anos;

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Resolução CONAM no 02 de 2014.

IGOR TOKARSKI

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

ANEXO I – LISTA DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **n°** | **Atividade** | **Descrição da Atividade** | **Porte** |
| 01 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação/operação/ampliação de unidades de tratamento de água | Vazão nominal de projeto ≤500 L/s |
| 02 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Barragens de nível e suas captações a fio d'água cuja finalidade se destine exclusivamente a abastecimento público | Vazão nominal de projeto ≤500 L/s |
| 03 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação /operação/ampliação de unidades de transporte de esgotos, incluindo interceptores, emissários, coletores tronco, sifões invertidos, estações elevatórias de esgotos (bruto e tratado) e seus respectivos recalques | Vazão nominal de projeto >200 L/s e ≤1.000L/s |
| 04 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação/operação/ampliação de unidades de tratamento de esgotos sanitários | Vazão nominal de projeto ≤400 L/s |
| 05 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação / operação / reformas / recuperação / ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada) | Vazão nominal de projeto >1.251 L/s |
| 06 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação ou duplicação e pavimentação de rodovias | Extensão ≤10 km |
| 07 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Duplicação e pavimentação de rodovias quando a atividade estiver integralmente localizada na faixa de domínio da rodovia | Qualquer extensão |
| 08 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Construção de obras de arte especial em rodovias em operação, tais como viadutos, pontes e passagens subterrâneas | Extensão >60m |
| 09 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação ou pavimentação de vias marginais em rodovias localizadas em área urbana | Qualquer extensão |
| 10 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação de faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como terceira faixa, sem relocação de população | Qualquer extensão |
| 11 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação de túneis | Qualquer porte |
| 12 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Implantação de sistema de drenagem pluvial, abrangendo bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulações, dissipadores, lagoas / bacias de detenção, vertedouros e dispositivos de infiltração, incluindo lançamentos em corpos hídricos | Sistema de drenagem com vazão de projeto inferior a 4 m³/s |
| 13 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Destinação final de resíduos de obra de construção civil (entulho) | Volume Total de Resíduos Gerados ≥501 m³/ mês |
| 14 | SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA | Alterações viárias, criação, subdivisão ou relocação de lotes, remanejamento de redes de infraestrutura, criação de praças ou parques urbanos em parcelamento do solo implantado e registrado em cartório. | Até 60 ha |
| 15 | AERÓDROMO | Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas com asfalto ou concreto, com infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e hangares), com dimensões de pista inferiores a 1.500x20 metros | Todos |
| 16 | RURAL | Confinamento de ruminantes | >100 e ≤2000 cabeças |
| 17 | RURAL | Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos | >50 ha e ≤150 ha |
| 18 | RURAL | Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos | >100 ha e ≤300 ha |
| 19 | RURAL | Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas demais bacias hidrográficas | >10 ha e ≤100 ha |
| 20 | RURAL | Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas | >50 ha e ≤150 ha |
| 21 | RURAL | Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas bacias do Rio Preto ou São Marcos | >25 ha e ≤100 ha |
| 22 | RURAL | Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas demais bacias hidrográficas | >10 ha e ≤50 ha |
| 23 | RURAL | Ranicultura | ≥3.001 e ≤5.000m² |
| 24 | RURAL | Cunicultura | >3.000 cabeças |
| 25 | RURAL | Estrutiocultura | >50 animais em fase de terminação |
| 26 | RURAL | Fabricação de compostos orgânicos (compostagem) | Área Útil de Processamento >5.000m2 |
| 27 | RURAL | Turismo Rural | área útil >2 hectares |
| 28 | RURAL | Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou sementes | Área Útil ≥5.001 m² |
| 29 | ATIVIDADE DE FUNERÁRIAS | Crematório | <50 m² de área útil |
| 30 | INDÚSTRIA DE BEBIDAS | Fabricação de refrigerantes | Área Útil ≤5000m² |
| 31 | INDÚSTRIA DE BEBIDAS | Fabricação de bebida | 60.000L a 200.000L por ano |
| 32 | INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E SIMILARES | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles já tratados | Área Útil ≥2.501 m² |
| 33 | INDÚSTRIA DE MADEIRA | Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada / prensada e fabricação de madeira compensada revestida ou não com material plástico | Área Útil ≥2.501 m² |
| 34 | INDÚSTRIA DE MADEIRA | Serrarias e fabricação de produtos de lâminas da madeira | Área Útil ≥2.501 m² |
| 35 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios | Área Útil ≤5.000m² |
| 36 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motociclos, inclusive peças e acessórios | Qualquer porte |
| 37 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | Fabricação de carrocerias e capotas de material plástico reforçado com fibra de vidro para veículos automotores em geral | Área Útil ≥1.001 m² |
| 38 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | Fabricação de peças e acessórios para cabines e carrocerias de veículos automotores; exclusive de borracha, vidro, plástico e de instalação elétrica | Área Útil ≥5.001 m² |
| 39 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios | Área Útil ≤5.000m² |
| 40 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação de lâmpadas | Área Útil ≤1.001 m² |
| 41 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica | Área Útil ≤5.000m² |
| 42 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica | Área Útil ≥1.001 m² |
| 43 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição de energia elétrica | Área Útil ≥1.001 m² |
| 44 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação e montagem de lustres, abajures e semelhantes | Área Útil ≤5.000m² |
| 45 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO | Fabricação e montagem de material eletrônico básico; máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos | Área Útil ≤5.000m² |
| 46 | INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, HIGIENE, DOMISSANITÁRIOS E VELAS | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, exceto se estiver enquadrado na resolução de Dispensa de Licenciamento Ambiental | Área Útil ≤5.000 m² |
| 47 | INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, HIGIENE, DOMISSANITÁRIOS E VELAS | Fabricação de velas | Área Útil >1000m² |
| 48 | INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, HIGIENE, DOMISSANITÁRIOS E VELAS | Fabricação de saponáceos, branqueadores e desinfetantes | Área Útil ≤1.000m² |
| 49 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Processamento de grãos e produtos afins | Área Útil de Processamento ≥1,001 e ≤5.000 m² |
| 50 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de balas, caramelos, bombons. Chocolates e Gomas de mascar, localizados em área urbana | Área Útil de Processamento ≥1,001 e ≤5.000 m² |
| 51 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de farinhas diversas | Área Útil de Processamento ≥1,001 e ≤5.000 m² |
| 52 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação panificados em geral | Área Útil ≥501 e ≤2.500m² |
| 53 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de massas alimentícias | Área Útil ≥501 e ≤2.500m² |
| 54 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de alimentos conservados | Área Útil ≥1.001 e ≤5.000m² |
| 55 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de refeições preparadas industrialmente | Área Útil ≥1.001 e ≤5.000m² |
| 56 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Indústria de especiarias e condimentos | Área Útil ≥1.001 e ≤5.000m² |
| 57 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Torrefação e moagem de café | Área Útil ≤5.000m² |
| 58 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa) | Área Útil ≤1.000m² |
| 59 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais não enquadrados como DCAA | Qualquer porte |
| 60 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento | Área Útil ≥5.001 m² |
| 61 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal | Área Útil ≥5.001 m² |
| 62 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção (exclusive canos, manilhas, tubos e conexões), na indústria mecânica, de material elétrico e eletrônico e de material de transporte | Área Útil ≥5.001 m² |
| 63 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçado com fibra de vidro | Área Útil ≥1.001 m² |
| 64 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas | Área Útil ≤5.000m² |
| 65 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de embalagens e artefatos plásticos (moldagem de termoplástico | Área Útil ≥5.001 m² |
| 66 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Regeneração de material plástico | Área Útil ≥1.001 m² |
| 67 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de materiais elásticos para todos os fins | Área Útil ≥1.001 m² |
| 68 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Beneficiamento de pedras (mármore, granito, ardósia,etc.) | Área Útil ≤5.000m² |
| 69 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de artefatos de cimento | Área Útil ≥5.001 m² |
| 70 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de artefatos de fibrocimento | Área Útil ≤5.000m² |
| 71 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de produtos diversos de materiais não-metálicos | Área Útil ≤5.000m² |
| 72 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Usina de produção de concreto | Área Útil ≤5.000m² |
| 73 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta | Área Útil ≤5.000m² |
| 74 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e material refratário. sem uso de lenha | Área Útil ≥1.001 m² |
| 75 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e matéria 1 refratário. com uso de lenha | Área Útil ≤5.000m² |
| 76 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | Fabricação de artefatos de amianto ou asbestos, inclusive artigos de vestuário e para segurança industrial | Área Útil ≤1.000m² |
| 77 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de móveis de madeira sem uso de produto florestal primário | Área Útil ≥5.001 m² |
| 78 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de móveis de madeira, com uso de produto florestal primário | Área Útil ≤1.000m² |
| 79 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de móveis de material plástico | Área Útil ≤5.000m² |
| 80 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal | Área Útil ≥1.001 m² |
| 81 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de persianas e venezianas com uso de produto florestal primário | Área Útil ≥1.001 m² |
| 82 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/ pintura ou tratamento químico) | Área Útil ≥5.001 m² |
| 83 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/ pintura ou tratamento químico), com uso de material florestal primário | Área Útil ≤1.000m² |
| 84 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário | Área Útil ≥1.001 m² |
| 85 | INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO | Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário, com uso de produto florestal primário | Área Útil ≤1.000m² |
| 86 | INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO | Corte, dobra e montagem de papel, papelão e cartolina para fabricarão de produtos e derivados | Área Útil ≥5.001 m² |
| 87 | INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO | Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento | Área Útil ≤5.000m² |
| 88 | INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO | Fabricação de papel, papelão, cartolina a partir de aparas ou reaproveitamento de papel | Área Útil ≥1.001 m² |
| 89 | INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO | Preparo do papel e fabricação de embalagens de papel */*papelão impressos ou não, simples ou plastificado | Área Útil ≤5.000m² |
| 90 | INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | Impressão de jornais, periódicos, livros, material escolar e outras obras de texto | Área Útil ≤5.000 m² |
| 91 | INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | Impressão de material para usos industrial, comercial e para propaganda | Área Útil ≤5.000 m² |
| 92 | INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | Impressão tipográfica, litográfica e em papel, papelão, cartolina e em outros materiais | Área Útil ≤1.000m² |
| 93 | INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | Impressão OFF SET em papel, papelão, cartolina e em outros materiais | Área Útil ≤5.000 m² |
| 94 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor | Área Útil ≥1.001 m² |
| 95 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais | Área Útil ≤5.000m² |
| 96 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de máquinas motrizes não-elétricas, salvo motores a combustão | Área Útil ≥5.001 m² |
| 97 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios | Área Útil ≤1.000m² |
| 98 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios | Área Útil ≤1.000m² |
| 99 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios | Área Útil ≥5.001 m² |
| 100 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Montagem de maquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios | Área Útil ≥5.001 m² |
| 101 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório, exclusive eletrônico | Área Útil ≥1.001 m² |
| 102 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de obras de caldeiras pesada | Área Útil ≥1.001 m² |
| 103 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Metalurgia (corte e dobra de material metálico e confecção de artefatos metálicos) | Área Útil ≥5.001 m² |
| 104 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de artefatos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico | Área Útil ≥1.001 m² |
| 105 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metal não-ferroso, exclusive produtos de tornos automáticos | Área Útil ≥5.001 m² |
| 106 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de embalagens metálicas a partir de reaproveitamento de embalagens usadas, excluindo processo de reciclagem | Área Útil ≥1.001 m² |
| 107 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de embalagens metálicas de ferro e aço e de metais não-ferrosos, inclusive folhas de flandre | Área Útil ≤5.000m² |
| 108 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de estruturas metálicas | Área Útil ≤1.000m² |
| 109 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de ferramentas | Área Útil ≥1.001 m² |
| 110 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos | Área Útil ≥1.001 m² |
| 111 | INDÚSTRIA TÊXTIL | Fabricação de artigos de passamanaria, tapeçaria, cordoaria, estopa e sacaria | Área Útil ≥1.001 m² |
| 112 | INDÚSTRIA TÊXTIL | Fiação artesanal | Área Útil ≥1.001 m² |
| 113 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de materiais químicos fotográficos | Área Útil ≤1.000m² |
| 114 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de aparelhos e instrumentos de ótica e fotográficos | Área Útil ≥1.001 m² |
| 115 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de brinquedos | Área Útil ≥1.001 m² |
| 116 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de brinquedos com uso de produto florestal primário | Área Útil ≤1.000m² |
| 117 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de fitas impressoras para máquinas e de papel carbono e estêncil | Área Útil ≤1.000m² |
| 118 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos para instalações de serviços de saúde, sem uso de reagentes químicos, resinas (amalgamas), radiação | Área Útil ≥5.001 m² |
| 119 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de roupas profissionais e acessórios para segurança industrial e pessoal (EPI) | Área Útil ≥5.001 m² |
| 120 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Fabricação de seringas, agulhas hipodérmicas e de materiais para uso em medicina, cirurgia, odontologia e laboratório | Área Útil ≥5.001 m² |
| 121 | INDÚSTRIA DE BORRACHA | Fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha. | Área Útil ≥1.001 m² |
| 122 | INDÚSTRIA DE BORRACHA | Fabricação de outros artefatos de borracha, | Área Útil ≥5.000m² |
| 123 | INDÚSTRIA DE BORRACHA | Fabricação de pneumáticos, câmaras de ar e de material para recondiciona mento de pneumáticos | Área Útil ≤1.000m² |
| 124 | INDÚSTRIA DE BORRACHA | Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos | Área Útil ≤1.000m² |
| 125 | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | Indústria de reciclagem, desde que não manipulem materiais ou resíduos classificados pela NBR 10.004 como Perigosos (Classe II ou Não Inertes Classe II-A) | Área Útil >5.000m² |
| 126 | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | Estabelecimento para comercialização de peças reutilizáveis de veículos automotores, em área com galpão e piso impermeabilizado. | > 2000m² |
| 127 | LAVANDERIA | Serviços de lavanderia, com uso percloretileno ou equivalente | Qualquer porte |